



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Vitoriense de Educação, Ciências e Cultura – AVEC		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins (FACOL), com sede no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201507894		
PARECER CNE/CES Nº: 241/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido do credenciamento da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins (FACOL), com sede no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201507894.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins (FACOL) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação *in loco* no seguinte endereço:

1. (5211) Unidade Sede – Rua do Estudante, Nº 85 – Bairro Universitário – Vitória de Santo Antão/PE – SEDE.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 140876), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita *in loco* no endereço (5211) Unidade Sede – Rua do Estudante, Nº 85 – Bairro Universitário – Vitória de Santo Antão/PE, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 5;

6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – Conceito 5;

6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso – Conceito 4;

6.14) infraestrutura tecnológica – Conceito 5;

6.15) infraestrutura de execução e suporte – Conceito 5;

6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação – Conceito 5;

6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) – Conceito 5.

ii. Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional – Conceito 4,86;

Eixo 3: Políticas acadêmicas – Conceito 4,80.

Eixo 4: Políticas de gestão – Conceito 3,57.

Eixo 5: Infraestrutura – Conceito 4,67.

Conceito Final Faixa: 5.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Constatou-se a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público, e do plano de garantia de acessibilidade. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essa documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições superiores do sistema federal de ensino, a instituição fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Informamos que esses documentos serão exigidos no próximo protocolo.

Em futuros processos, caso a avaliação ocorra em local diverso da sede, o processo será encaminhado para nova avaliação no endereço da sede que consta no cadastro e-MEC.

Obs. O contrato de locação anexado ao processo difere do processo e do local da visita do INEP in loco.

III. CONCLUSÃO DA SERES

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201507894.

Mantida: FACULDADE ESCRITOR OSMAN DA COSTA LINS – FACOL

Código da Mantida: 1697.

Endereço da Mantida: (5211) Unidade Sede – Rua do Estudante, Nº 85 – Bairro Universitário – Vitória de Santo Antão/PE

Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.

Mantenedora: ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E CULTURA – AVEC.

CNPJ: 03.391.726/0001-90.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 4 (2018) / Conceito Institucional EaD: 5 (2018).

Índice Geral de Cursos: 3(2017).

ANEXOS

Anexo 01

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

ASSUNTO: Autorização do curso superior de bacharelado em Administração, na modalidade EaD.

IV. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de bacharelado em Administração, na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 130528), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede (5211) Unidade Sede – Rua do Estudante, Nº 85 – Bairro Universitário, Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

2.4) Estrutura curricular – Conceito 3.

2.5) Conteúdos curriculares – Conceito 3.

2.6) Metodologia – Conceito 4.

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) – Conceito 3.

2.17) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) – Conceito N/A.

Dimensões:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica – Conceito 3,4.

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial – Conceito 3,5.

Dimensão 3: Infraestrutura – Conceito 3,0.

Conceito Final Faixa: 3.

V. CONCLUSÃO

14. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201507898.

Mantida: Faculdade Escritor Osman da Costa Lins (FACOL).

Código da Mantida: 1697.

Endereço da Mantida Rua do Estudante, Nº 85 – Bairro Universitário, Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco.

Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.

Mantenedora: ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E CULTURA – AVEC.

CNPJ: 03.391.726/0001-90.

Curso (processo): ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)

Código do Curso: 130528.

Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação / processo): 600 (SEISCENTAS).

Carga horária (relatório de avaliação / processo): 3.000 h.

INDICADORES:

CI: 4 (2018) / CI EaD: 5 (2018).

IGC: 3 (2017).

Anexo 02

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES
Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG
Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância –
COREAD

I. DADOS GERAIS

Processo: 201507898.

Mantida: Faculdade Escritor Osman da Costa Lins (FACOL)

Código da Mantida: 1697.

*Endereço da Mantida: (5211) Unidade Sede – Rua do Estudante, Nº 85 –
Bairro Universitário, Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco.*

Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.

*Mantenedora: ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E
CULTURA – AVEC.*

CNPJ: 03.391.726/0001-90.

Curso (processo): PEDAGOGIA (LICENCIATURA)

Código do Curso: 135208.

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso (CC), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada uma das dimensões presentes no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Autorização, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito 2,7 na dimensão 3: Infraestrutura. Ademais os seguintes indicadores, basilares para análise do processo, também apresentaram conceitos insatisfatórios, conforme apresentado abaixo:

1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; Conceito 2;

1.3. Objetivos do curso; Conceito 2;

1.4. Perfil profissional do egresso; Conceito 2;

1.8. Estágio curricular supervisionado; Conceito 2;

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; Conceito 1;

2.15. Titulação e formação do corpo de tutores do curso; Conceito 2;

2.16. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; Conceito 2;

3.6. Bibliografia básica; Conceito 2;

3.7. Bibliografia complementar; Conceito 2;

3.8. Periódicos especializados; Conceito 2.

Com relação aos requisitos legais, pode-se afirmar que as vagas constantes no processo (3420) diferem das vagas presentes no relatório do INEP.

II. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O processo mostrado acima demonstra que a IES apresenta boas condições de oferta para ter o seu Credenciamento para a oferta de Cursos na modalidade à distância aprovado. Todos os Indicadores e a ampla maioria dos Eixos obtiveram conceitos acima de 4.

Constato também que a SERES encaminha favoravelmente ao Credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade a distância – EaD.

Com base nos resultados da avaliação realizada pelo Inep e pelo parecer favorável da SERES, encaminho meu voto positivo em relação ao pedido da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins (FACOL), com sede na Rua do Estudante, nº 85, bairro Universitário, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação Vitoriense de Educação, Ciências e Cultura – AVEC, no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017 quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente